

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe normas sobre o serviço de transporte de passageiros por táxi, no âmbito do Município de São Cristóvão, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR
TÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de transporte de passageiros por táxi, no âmbito do Município de São Cristóvão, observadas as disposições da Lei (Federal) n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Lei (Federal) n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e da Lei (Federal) n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a ser regulado nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização e controle do serviço referido no “caput” deste artigo são da responsabilidade da Secretaria Municipal dos Transportes e Trânsito, do Saneamento Básico e do Desenvolvimento Rural – SETRANS, através da Diretoria-Geral de Transportes e Trânsito – DIGERTRAN.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Travessa
Batalha

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Permissão**, o ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Município, através da SETRANS/DIGERTRAN, após chamamento público, delega a terceiros a execução de serviços públicos de transporte de passageiros por táxi nas condições estabelecidas nesta Lei, observadas as demais disposições legais;

II – **Permissionário**, a pessoa física detentora de 01 (uma) permissão;

III – **Permitente (Poder Concedente)**, o Município de São Cristóvão, através da SETRANS/DIGERTRAN;

IV – **Condutor**, o motorista permissionário de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de táxi da SETRANS/DIGERTRAN;

V – **Condutor Auxiliar**, o motorista auxiliar do permissionário de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de táxi da SETRANS/DIGERTRAN;

VI – **Veículo**, o automóvel inscrito no cadastro de táxis SETRANS/DIGERTRAN;

VII – **Substituição**, a troca de veículo (automóvel) pelo permissionário;

VIII – **Inclusão**, a entrada de veículo (automóvel) novo para o sistema em decorrência da transferência da permissão ou de nova permissão;

IX – **Autorização de Tráfego**, o documento emitido pela SETRANS/DIGERTRAN que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi;

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

X – **Ponto de táxi**, o local regularmente indicado para o veículo aguardar o passageiro;

XI – **Número do veículo**, o número de identificação do veículo expedido pela SETRANS/DIGERTRAN;

XII – **Registro do condutor**, o documento emitido pela SETRANS/DIGERTRAN que autoriza o condutor ou o condutor auxiliar, conforme o caso, a conduzir o veículo;

XIII – **Cancelamento da permissão**, a devolução voluntária da permissão, cessando seus efeitos;

XIV – **Cassação da permissão**, a devolução compulsória da permissão, cessando seus efeitos;

XV – **Chamada à distância**, a solicitação do serviço pelo usuário, via telefone ou por meio de rádio;

XVI – **Ponto de Apoio**, o local regularmente indicado para o veículo aguardar chamadas de rádio táxi ou de passageiros;

XVII – **Permuta**, a troca de veículos entre permissionários;

XVIII – **Táxi Especial**, o veículo automotor de 04 (quatro) portas destinado ao transporte de passageiros, após vistoria feita pela SETRANS/DIGERTRAN, sem utilização de taxímetro, com linha(s), roteiro(s) e tarifa(s) regularmente estabelecidas;

XIX – **Táxi Turismo**, o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros de turismo em excursões e no traslado entre terminais de passageiros, após vistoria feita pela SETRANS/DIGERTRAN, com linha(s), roteiro(s) e tarifa(s) regularmente estabelecidas;

*D. Vazquez
Batalha*

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

XX – Táxi Bandeira, o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, após vistoria feita pela SETRANS/DIGERTRAN, sem utilização de taxímetro, com linha(s), roteiro(s) e tarifa(s) regularmente estabelecidas;

XXI – Táxi Fretamento, o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, mediante fretamento, obedecidos os termos e condições da Lei (Estadual) n.º 5.735, de 24 de outubro de 2005, especialmente o § 2º de seu art. 3º, bem como de legislação posterior que venha a modificar-lhe ou substituir-lhe.

**CAPITULO III
DA PERMISSÃO**

Art. 3º. A permissão do serviço público deve ser feita com base nas legislações federal, estadual e municipal aplicáveis, mediante chamamento público, observadas as seguintes condições:

I – edital de chamamento público com:

- a) publicação com prazo de mínimo de 30 (trinta) dias;
- b) discriminação dos critérios, requisitos e condições para obtenção da permissão e exercício das respectivas atividades, incluindo entrevista de conhecimentos sobre a legislação pertinente e sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público;
- c) indicação da documentação exigida;

II – classificação dos concorrentes, em ordem crescente, conforme atendimento de requisitos previstos no edital;

*Divanildo
Batista*

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

III – concessão da permissão, exclusivamente aos concorrentes que tiverem sido considerados aptos no procedimento de chamamento público.

§ 1º. Fica determinado o limite máximo de até 300 (trezentas) permissões para a exploração do serviço, cabendo ao Prefeito Municipal, mediante decreto, estipular o número de vagas abertas no Edital.

§ 2º. É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei e na regulamentação municipal.

§ 3º. Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço deve ser transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei (Federal) n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 4º. As transferências de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo devem se dar pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia autorização do poder público municipal, mediante decreto, desde que atendidos os requisitos fixados para a outorga, após a emissão de parecer jurídico.

Art. 4º. O sistema de transporte individual de passageiros por táxi, no Município de São Cristóvão, é gerenciado pela Secretaria Municipal dos Transportes e Trânsito, do Saneamento Básico e do Desenvolvimento Rural – SETRANS, através da Diretoria-Geral de Transportes e Trânsito – DIGERTRAN, e operado por terceiros, sob instrumento formal de permissão, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, e demais legislação pertinente, sob delegação única e exclusiva do Município.

§ 1º. Concedida a permissão, os permissionários têm o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da assinatura de

*D. Vauco
Batalha*

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

instrumento formal, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo implica na revogação da permissão “ex-officio”, independente de notificação de qualquer natureza.

§ 3º. O prazo estipulado no § 1º deste artigo pode ser prorrogado em caso de força maior, reconhecida pela autoridade competente, mediante requerimento do interessado.

Art. 5º. Apenas deve ser concedida uma única permissão a cada pessoa física, podendo ser indicados pelo permissionário até 02 (dois) condutores auxiliares, o qual deve ser cadastrado com observância do disposto no art. 21 desta Lei.

§ 1º. É vedada a concessão de nova permissão nos termos desta Lei ao cônjuge ou companheiro de pessoa física já detentora de permissão, e, também, aos que vivem sob sua dependência econômica.

§ 2º. Os condutores auxiliares referidos no “caput” deste artigo ficam vinculados ao permissionário, sendo vedado seu cadastramento simultâneo com outro permissionário.

Art. 6º. A permissão deve ser cancelada:

I – a pedido do permissionário, após efetuação da baixa dos cadastros;

II – quando não for requerida a sua renovação, até 90 (noventa) dias, após vencida a respectiva validade;

III – por falecimento do permissionário que não possuir herdeiros;

IV – nos casos de cassação, previstos nesta Lei.

*Divanildo
Bertalho*

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Art. 7º. A permissão de que trata este Capítulo é concedida, exclusivamente, para fins de operacionalização do serviço de transporte de passageiros por táxi no âmbito do Município de São Cristóvão.

Art. 8º. É garantida ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições de prestação dos serviços de forma satisfatória.

Art. 9º. A cassação da permissão, por parte do Município, pode ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pela SETRANS/DIGERTRAN, mediante procedimento administrativo onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O permissionário tem prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º. A revogação da permissão não confere direito a indenizações de qualquer tipo.

Art. 10. Constituem obrigações dos permissionários:

I – manter os veículos em boas condições de utilização, de acordo com os dispositivos desta Lei e demais legislação aplicável;

II – cumprir, rigorosamente, as disposições legais e regulamentares;

III – manter um sistema de controle que permita informar à SETRANS/DIGERTRAN, quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e horário, conduzia o veículo de sua propriedade;

IV – exigir que os condutores estejam devidamente vestidos, asseados e portando a documentação exigida, além dos equipamentos obrigatórios na forma da lei;

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

V – submeter o veículo a vistorias da SETRANS/DIGERTRAN em local e data pré-determinada;

VI – atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 11. O Município de São Cristóvão, através da SETRANS/DIGERTRAN, deve promover a cassação imediata da permissão daqueles permissionários que, habitualmente, exerçam suas atividades fora dos limites do Município, observadas as condições específicas e o tipo de táxi conduzido, ficando ao seu exclusivo critério a aplicação de sanção, na forma da lei.

**CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO**

Art. 12. Os táxis somente podem ser conduzidos por motoristas registrados na SETRANS/DIGERTRAN, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei.

§ 1º. A SETRANS/DIGERTRAN deve disciplinar os procedimentos de registro de veículo de táxi, e definir a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, observadas, em todo o caso, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. O registro de condutores tem validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado, desde que satisfeitas as exigências desta Lei e que tenha ficha de bons antecedentes, no cadastro da SETRANS/DIGERTRAN.

Art. 13. A condenação por crime em sentença transitada em julgado implica na revogação da permissão, em caso de permissionário, e na perda do registro como motorista de táxi, no caso de condutor.

João Batista

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

Art. 18. Somente podem trabalhar no serviço de táxi, os condutores com, pelo menos, 21 (vinte e um) anos de idade, habilitados com categoria “A” há no mínimo 02 (dois) anos, que tenha residência devidamente comprovada no Município de São Cristóvão, e que estejam devidamente cadastrados junto à SETRANS/DIGERTRAN.

§ 1º. O cadastramento de que trata o “caput” deste artigo deve ser feito obrigatoriamente pelo proprietário do veículo cadastrado, em requerimento dirigido à SETRANS/DIGERTRAN, sendo este o único titular da permissão.

Art. 19. A SETRANS/DIGERTRAN deve emitir identificação do pessoal, registrado como tal.

Art. 20. Compete ao permissionário efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro.

Art. 21. O cadastramento deve ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para permissionário:

- a) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Carteira Nacional de Habilitação (categorias “B”, “C”, “D” ou “E”);
- c) atestado médico de sanidade física e mental;
- d) comprovante de inscrição individual no INSS, como autônomo, ou da associação e/ou cooperativa a que esteja filiado, na condição de condutor táxi;

*D. Vazquez
Batistella*

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

- e) certificado de aprovação em curso especializado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
 - f) comprovante de domicílio;
 - g) 02 (duas) fotos coloridas recentes;
 - h) certidão negativa criminal;
- II – para o veículo:
- a) Certificado de Licenciamento Anual, com o respectivo seguro obrigatório quitado;
 - b) laudo de vistoria realizada pela SETRANS/DIGERTRAN.

§ 1º. O atestado médico de sanidade física e mental deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

§ 2º. A critério da SETRANS/DIGERTRAN pode ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou reavaliação dos apresentados.

§ 3º. Efetuado o cadastramento, deve ser emitida pela SETRANS/DIGERTRAN a Autorização de Tráfego do Permissionário.

§ 4º. O Certificado de Licenciamento e Registro (CRLV) do veículo deve estar em nome do próprio permissionário.

Art. 22. Na baixa dos cadastros devem ser exigidos:

I – para o permissionário:

*Luiz Carlos
Batista*

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

a) quitação geral junto à Prefeitura Municipal de São Cristóvão;

b) devolução do registro do permissionário;

II – para o veículo:

a) quitação geral junto à Prefeitura Municipal de São Cristóvão;

b) saída do veículo, conforme art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 23. Os permissionários devem ter, obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no Município de São Cristóvão.

Art. 24. Para operação do serviço, os veículos devem atender ao disposto nesta Lei, permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências da Lei (Federal) n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

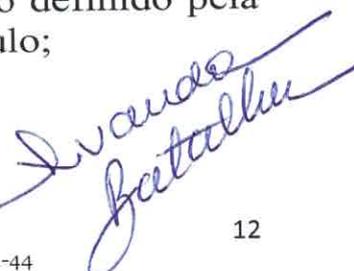
Art. 25. Os veículos devem ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além de outros exigidos na forma da lei:

I – tabela de tarifas fornecida pela SETRANS/DIGERTRAN;

II – dispositivos com visualização externa das condições de operação do veículo;

III – dispositivo externo contendo o número definido pela SETRANS/DIGERTRAN para identificação do veículo;

IV – selo de vistoria.



**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

§ 1º. Os equipamentos elencados nos incisos do “caput” deste artigo devem ser especificados e padronizados mediante portaria do Secretário Municipal dos Transportes e Trânsito, do Saneamento Básico e do Desenvolvimento Rural.

§ 2º. De igual modo, portaria do Secretário Municipal dos Transportes e Trânsito, do Saneamento Básico e do Desenvolvimento Rural, deve dispor sobre a padronização dos veículos utilizados na operacionalização dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 26. Para a saída de veículos do serviço de táxi são exigidos:

I – devolução da tabela de tarifas fornecida pela SETRANS/DIGERTRAN;

II – devolução da Autorização de Tráfego;

III – retirada dos equipamentos a que se referem os incisos II e III do “caput” do art. 25 desta Lei;

IV – certificado do veículo que comprove a retirada da placa de aluguel.

Art. 27. Os veículos devem, obrigatoriamente, ser substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º. Os veículos devem ser vistoriados 02 (duas) vezes por ano, devendo haver adequações conforme exigências da SETRANS/DIGERTRAN.

§ 2º. Por medida de segurança, a SETRANS/DIGERTRAN pode, a qualquer tempo, retirar o veículo de circulação.

*D. Soares
Batalha*

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Art. 28. A permuta entre veículos é admitida mediante previa autorização da SETRANS/DIGERTRAN.

Art. 29. Os táxis devem apresentar faixas na forma padronizada pela SETRANS/DIGERTRAN.

Art. 30. Para cada permissionário do serviço de táxi, a SETRANS/DIGERTRAN deve expedir um Alvará de Permissão contendo dentre outros, os seguintes dados:

I – nome do permissionário;

II – identificação do veículo;

III – categoria para qual está permitindo explorar o serviço de táxi.

§ 1º. O alvará deve ser concedido com validade de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente revalidado a critério da SETRANS/DIGERTRAN, desde que observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

§ 2º. O permissionário não pode, em qualquer hipótese, alugar o ponto, devendo a permissão ser cancelada pela SETRANS/DIGERTRAN, caso isso venha ocorrer.

**CAPITULO VII
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

Art. 31. São deveres dos permissionários, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar:

I – GRUPO 1:

LEI N.º 235
-DE 29 DE ABRIL DE 2015

- a) trajarem-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapatos, tênis ou sandália presa ao calcanhar;
- b) aguardar os usuários somente dentro dos limites do ponto de táxi ou de apoio, ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;
- c) renovar anualmente, o atestado médico e de sanidade física e mental;

II – GRUPO 2:

- a) conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- b) tratar com urbanidade e polidez o passageiro e o público;
- c) providenciar troco para o passageiro;
- d) aproximar o veículo, sempre que possível, da guia da calçada para o embarque e desembarque de passageiros;

III – GRUPO 3:

- a) entregar à SETRANS/DIGERTRAN, no prazo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo;
- b) permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado pela SETRANS/DIGERTRAN;

IV – GRUPO 4:

- manter o decoro moral e ético na realização de suas funções.

D. Varão
Batalha

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

Art. 32. Também constituem deveres do permissionário:

I – GRUPO 1:

- a) manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, no prazo em 15 (quinze) dias;
- b) apresentar ou reavaliar quaisquer documentos conforme exigência do § 2º do art. 21 desta Lei;
- c) equipar os veículos com guias de logradouros;
- d) comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do acidente;
- e) portar a documentação exigida pelo art. 25 desta Lei;

II – GRUPO 2:

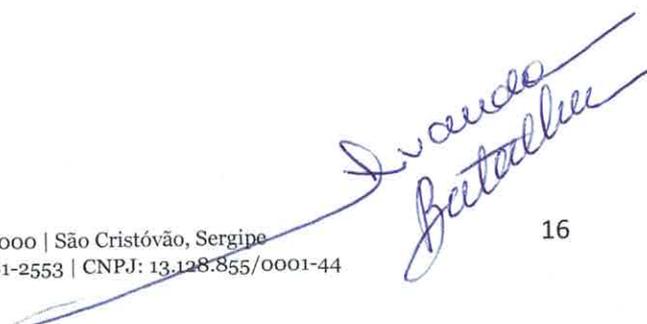
- a) conduzir o veículo com lotação permitida;

III – GRUPO 3:

- a) permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pela SETRANS/DIGERTRAN;

IV – GRUPO 4:

- a) submeter o veículo à vistoria, após reparado em decorrência de acidente que comprometa a segurança;
- b) dotar os veículos dos equipamentos exigidos no art. 25 desta Lei;



**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

- c) submeter os veículos às vistorias determinadas pela SETRANS/DIGERTRAN, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada;
- d) dar baixa no veículo nos termos do art. 26 desta Lei.

Art. 33. São condutas proibidas aos permissionários, além das previstas no Código de Transito Brasileiro e na legislação complementar:

I – GRUPO 1:

- a) fumar, quando estiver conduzindo passageiros;
- b) abandonar o veículo quando estiver parado no ponto;
- c) abastecer o veículo quando o mesma estiver conduzindo passageiros;
- d) recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos;
- e) recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo e/ou condutor;
- f) conduzir o veículo em situação que ofereça riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
- g) retardar propositadamente a marcha do veículo;
- h) participar de jogatinas nos pontos;

II – GRUPO 2:

- conduzir o veículo com excesso de lotação;

*Luciana
Batalha*

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

III – GRUPO 3:

- a) angariar passageiros utilizando meios e artificios que caracterizem concorrência desleal;
- b) desacatar a fiscalização;
- c) desobedecer a fila no ponto de táxi;

IV – GRUPO 4:

- a) cobrar tarifa acima da fixada;
- b) seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- c) prestar serviços sem utilização da tabela de tarifas;
- d) cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficiente físico;

V – GRUPO 5:

- a) exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecente ou alucinógenas;
- b) exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial, ou ainda, se estiver cumprindo qualquer determinação da Justiça, nos casos de suspensão do processo, que o impeça de dirigir;
- c) conduzir o veículo estando em suspensão aplicada pela SETRANS/DIGERTRAN;

*Divanildo
Batista*

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

- d) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço.

Art. 34. Também constituem condutas proibidas aos permissionários:

I – GRUPO 1:

- a) permitir a colocação de quaisquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas dos veículos, sem prévia autorização da SETRANS/DIGERTRAN;
- b) permitir que o veículo preste serviço sem condições de higiene e conservação;

II – GRUPO 2:

- alterar as características dos veículos estipuladas nos incisos I e III do art. 24 desta Lei;

III – GRUPO 3:

- a) permutar veículos, sem prévia autorização da SETRANS/DIGERTRAN;
- b) permitir que pessoa não autorizada pela SETRANS/DIGERTRAN conduza o veículo quando em serviço;
- c) permitir que o veículo circule sem a tabela fornecida pela SETRANS/DIGERTRAN;
- d) permitir que o veículo com a vida útil vencida preste serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- e) permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

Luciano Batista

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

- f) deixar de prestar as informações a que se refere o inciso III do art. 10 desta Lei.

**CAPÍTULO VIII
DOS PONTOS**

Art. 35. Cabe à SETRANS/DIGERTRAN propor ao Prefeito Municipal o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de táxi, visando ao atendimento das necessidades de várias regiões do Município, inclusive as localizações dos pontos definidos ou provisórios.

Art. 36. Os permissionários devem cooperar para o asseio dos pontos, sendo terminantemente proibida a lavagem de seus veículos nesses locais.

Art. 37. A SETRANS/DIGERTRAN, através do Alvará de Permissão, deve definir a utilização dos veículos para prestação dos serviços, neste ou naquele local, de acordo com os limites previamente estabelecidos.

**CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

Art. 38. A operação do serviço de táxi deve ser fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela SETRANS/DIGERTRAN.

Parágrafo único. A fiscalização deve ser exercida sobre os permissionários, os veículos, a documentação obrigatória e demais exigências desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 39. A SETRANS/DIGERTRAN dispõe das seguintes sanções gradativas, a que estão sujeitos o infrator, aplicadas, de forma isolada ou cumulativa, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos nesta Lei:

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão ou cassação da Autorização de Tráfego (ou suspensão da circulação);
- IV – suspensão ou cassação da permissão.

Art. 40. O veículo considerado sem condições de tráfego deve ter a respectiva Autorização de Tráfego apreendida pela fiscalização, e o permissionário tem o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão deve ser cassada.

Art. 41. Quando cometidas infrações de naturezas diversas devem ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 42. Os avisos, ordens, informações de multas ou penalidades devem ser feitos e tornados efetivos pela SETRANS/DIGERTRAN, mediante comunicação ao permissionário, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 43. A lavratura de auto de infração pode ser ocasionada por qualquer violação comprovada às normas desta Lei, que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

Parágrafo único. Ao receber a reclamação, a autoridade competente deve ordenar, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

*Luciano
Batista*

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

Art. 44. O permissionário tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento de respectiva multa, ressalvando o disposto no art. 46 desta Lei.

§ 1º. A falta de pagamento da multa no prazo previsto no “caput” deste artigo implica na apreensão da Autorização de Tráfego, que somente deve ser liberada após a devida regularização.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, decorridos 60 (sessenta) dias sem que a multa seja paga, deve ser cassada a respectiva permissão sem prejuízo de cobrança judicial.

Art. 45. No prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de infração, o permissionário pode apresentar requerimento de reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao Diretor-Geral de Transportes e Trânsito.

§ 1º. Se indeferido o requerimento referido no “caput” deste artigo, pode ser interposto recurso hierárquico ao Secretário Municipal dos Transportes e Trânsito, do Saneamento Básico e do Desenvolvimento Rural, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias e mediante prévio depósito do valor da multa aplicada.

§ 2º. Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado deve ser restituído ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a respectiva decisão.

§ 3º. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no § 2º, a autoridade competente pode fazê-lo, de ofício, ou por solicitação do recorrente.

Art. 46. Quando primário o infrator, ou decorrido mais de 01 (um) ano de aplicação da última penalidade em razão de infração

João Batista

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

anterior, a pena de multa pode ser convertida em advertência, a critério exclusivo do Diretor-Geral de Transportes e Trânsito.

Art. 47. É considerado reincidente o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tenha cometido qualquer infração capitulada em um mesmo Grupo constante dos artigos 33 e 34 desta Lei.

Parágrafo único. A reincidência deve ser punida com o dobro de multa aplicável à infração.

Art. 48. Considerados os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração, a penalidade aplicada pode ser agravada ou atenuada, a critério da SETRANS/DIGERTRAN.

Art. 49. O permissionário, cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não pode candidatar-se a nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do ato de cassação.

Art. 50. As penalidades constantes dos incisos do art. 39 desta Lei devem ser aplicadas de acordo com o seguinte:

I – a **Advertência Escrita** deve ser aplicada nos seguintes casos:

- a) na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações integrantes do Grupo 1 do art. 31 desta Lei;
- b) na primeira vez que ocorrer o descumprimento do previsto nos Grupos I, II e III, do art. 32 desta Lei;
- c) nos casos previstos nas alíneas “b” e “c” deste inciso, a advertência deve ser aplicada se, a critério da SETRANS/DIGERTRAN, o fato for considerado de natureza subjetiva;

*Luiz Carlos
Batista*

LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

II – a **Multa** deve ser aplicada nos seguintes casos:

- a) na primeira reincidência de qualquer uma das infrações ou obrigações previstas nos incisos dos Grupos 1 dos artigos 31, 32, 33 e 34, desta Lei;

III – a **Apreensão da Autorização de Tráfego** deve ser aplicada quando ocorrerem reincidências em quaisquer das infrações previstas nesta Lei, após garantir o direito da ampla defesa e do contraditório em procedimento realizado pela SETRANS/DIGERTRAN;

IV – a **Cassação da Permissão** deve ser aplicada em decorrência da inobservância de quaisquer das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do art. 33 desta Lei.

Art. 51. Os valores das multas devem ser fixados com os seguintes valores por Grupo de infração:

I – Grupo 1: R\$ 29,38 (vinte e nove reais e trinta e oito centavos);

II – Grupo 2: R\$ 44,07 (quarenta e quatro reais e sete centavos);

III – Grupo 3: R\$ 58,76 (cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);

IV – Grupo 4: R\$ 73,45 (setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

§ 1º. Quando não ocorrer o cumprimento, pelo infrator, das determinações da SETRANS/DIGERTRAN para cassação da permissão, deve haver a apreensão do veículo.

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

§ 2º. O valor das multas deve ser corrigido anualmente conforme regulamentação desta Lei.

Art. 52. A cassação das permissões deve ser obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, assegurando o direito de defesa.

Art. 53. A condução dos processos administrativos deve ficar a cargo da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, regularmente constituída junto à SETRANS/DIGERTRAN.

Parágrafo único. A JARI tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão de processos administrativos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Art. 54. Os permissionários aos quais já tenha sido imposta a sanção de cassação de permissão em decorrência de condenação por crime culposo ou doloso, não podem habilitar-se à nova permissão sem que apresente reabilitação judicial.

**CAPITULO X
DA VISTORIA**

Art. 55. Os veículos devem ser submetidos a 02 (duas) vistorias anuais, em local e data fixados pela SETRANS/DIGERTRAN, para verificação de segurança, conservação, conforto higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

§ 1º. Os veículos com idade superior a 08 (oito) anos de fabricação devem ser submetidos à vistoria especial, a critério da SETRANS/DIGERTRAN.

§ 2º. As vistorias em veículos devem ser feitas pela SETRANS/DIGERTRAN através de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

§ 3º. O permissionário que empregar meios irregulares na ocasião da vistoria, como a utilização no veículo de acessórios e equipamentos obrigatórios que não pertençam ao próprio veículo, mas estejam ocasionalmente emprestados para burlar a vistoria, deve ser suspenso pelo prazo que a SETRANS/DIGERTRAN determinar, além da aplicação da multa pertinente.

Art. 56. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deve submetê-la à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

**CAPITULO XI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 57. A fiscalização deve ser exercida pela SETRANS/DIGERTRAN através de agentes próprios.

Art. 58. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal e municipal e das normas complementares.

**CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 59. O processo para emissão de Autorização de Tráfego e o fornecimento de declarações e certidões pela SETRANS/DIGERTRAN, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente regularmente fixadas.

Art. 60. Os processos administrativos somente devem ter andamento, depois de satisfeitas as exigências legais, inclusive as relativas à satisfação de débitos junto ao Município, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

*Luiz Carlos
Batistini*

**LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Art. 61. Nos casos de substituição de veículos, deve ser exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior, nos registros do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE.

Art. 62. Para salvaguardar direitos, fica o Município isento de qualquer responsabilidade no caso de acidentes automobilísticos, devendo esta recair sobre a pessoa do permissionário, no caso de qualquer cominação imposta pela Justiça.

Art. 63. Os atos administrativos de permissão do serviço de transporte de passageiros por táxi, já praticados e em vigor, até a data de vigência desta Lei, ficam convalidados, preservando-se o direito adquirido, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 64. Do quantitativo de permissões constante do parágrafo único do art. 3º desta Lei:

I – 130 (cento e trinta) devem operar o serviço como táxi especial;

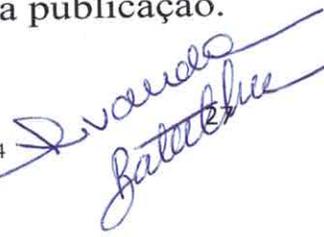
II – 65 (sessenta e cinco) devem operar o serviço como táxi bandeira;

III – 50 (cinquenta) devem operar o serviço como táxi fretamento;

IV – 05 (cinco) devem operar o serviço como táxi turismo.

Art. 65. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Secretário Municipal dos Transportes e Trânsito, do Saneamento Básico e do Desenvolvimento Rural, sem prejuízo da competência do Prefeito Municipal.

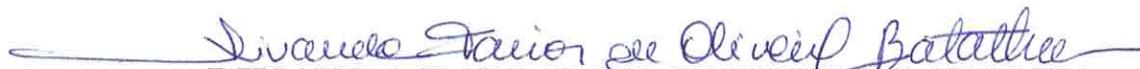
Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

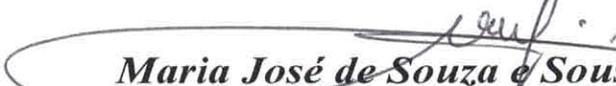


LEI N.º 235
DE 29 DE ABRIL DE 2015

Art. 67. Ficam revogadas a Lei n.º 009, de 03 de abril de 2003, assim como suas alterações; a Lei n.º 212, de 30 de julho de 2014.

São Cristóvão, 29 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.


RIVANDA FARIAS DE OLIVEIRA BATALHA
PREFEITA MUNICIPAL


Maria José de Souza e Sousa
Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão


Danniell Alves Costa
Procurador-Geral do Município